



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 548/2017

PROCESSO N° 1.00.000.017983/2016-33 (5001556-03.2015.4.04.7008)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE PARANAGUÁ/PR

PROCURADORA OFICIANTE: LETÍCIA POHL MARTELLO

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

PROCESSO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por particular, tendo em vista a notícia de que o denunciado teria importado produtos utilizando-se de uma rede de empresas de fachada, prestando informações falsas às autoridades fazendárias para o fim de nacionalizar mercadorias.

2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, ressaltando que, diante da informação de que o denunciado já foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo em junho de 2013 pela prática do mesmo crime, não se mostraria razoável o denunciado ser novamente agraciado em curto espaço de tempo.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo, por considerar que apenas a transação penal é que proíbe a concessão de novo benefício e que a extensão da proibição ao instituto da suspensão condicional do processo configura analogia in malam partem.

4. O Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 5 anos para a concessão de nova transação penal (art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95), aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, como a suspensão condicional do processo (HC 370.047/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016).

5. O fato de o denunciado já ter sido beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo no ano de 2013 impede o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.

6. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por EDWIN IRINEU POLAK JUNIOR, tendo em vista a notícia de que o denunciado teria importado produtos utilizando-se de uma rede de empresas de fachada, prestando informações falsas às autoridades fazendárias para o fim de nacionalizar mercadorias.

A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, ressaltando que, diante da informação de que o denunciado já foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo em junho de 2013 pela prática do mesmo crime, não se mostraria razoável o denunciado ser novamente agraciado em curto espaço de tempo (fls. 3/5).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo, por considerar que apenas a transação penal é que proíbe a concessão de novo benefício e que a extensão da proibição ao instituto da suspensão condicional do processo configura *analogia in malam partem* (fls. 6/7).

Remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (Súmula 696 do STF), c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão a Procuradora da República oficiante.

Verifica-se que o cerne da questão consiste em saber se o denunciado tem direito à suspensão condicional do processo, após já ter sido beneficiado pelo instituto, pela prática do mesmo crime, no ano de 2013.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal (art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95), aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, como a suspensão condicional do processo.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N. 337, DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE INSTITUTO DESPENALIZADOR HÁ MENOS DE 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 69-A, da Lei n. 9.605/98. No curso da instrução, verificando a ocorrência de outro delito, o d. magistrado processante abriu vista para o aditamento da denúncia, o que prontamente se fez, adequando o tipo penal da exordial para o art. 299, caput, c.c art 71, ambos do Código Penal, sem, no entanto, o oferecimento da

suspensão condicional do processo, em razão da continuidade delitiva a qual, ao final, não foi reconhecida pela sentença condenatória.

III - Em casos que tais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, é possível a proposição da suspensão condicional do processo, como se evidencia do Enunciado n.

337, da Súmula do STJ, verbis: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

IV - **Entretanto, esta mesma Corte Superior de Justiça já decidiu que o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, estendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo, o que ocorreu no caso concreto. (Precedentes).**

Habeas corpus não conhecido.

(HC 370.047/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, Dje 01/12/2016)

No caso, o fato de o denunciado já ter sido beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo no ano de 2013 impede o oferecimento da benesse pelo membro ministerial.

Com essas considerações, voto pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo.

Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR, para o prosseguimento da ação penal, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M